

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 26

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 11/02/2025

Publicação: 12/02/2025

Negado pedido para suspender compra de kits escolares em PE

O conselheiro Rodrigo Novaes negou um pedido de medida cautelar para suspender a compra de kits escolares para a rede estadual de ensino. A decisão foi publicada no Diário Oficial de terça-feira (11) e aprovada, por unanimidade, na sessão da Primeira Câmara da última terça-feira (11).

O pedido foi feito pela empresa Fábrica de Costura Red Ltda., alegando irregularidades no pregão eletrônico (nº0715.2024) da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE). De acordo com a denunciante, o edital limitava a participação de empresas qualificadas, ao fazer exigências para determinados itens,



FOTO: Street View

A decisão, da relatoria de Rodrigo Novaes, foi aprovada na sessão da Primeira Câmara de terça-feira (11).

como giz de cera e canetas esferográficas.

Ao negar a cautelar, o conselheiro Novaes, que relata as contas da SEE em 2025, acompanhou um parecer do setor de auditoria, que não encontrou irregularidades capazes de comprometer a concorrência.

A decisão também levou em conta o fato de o pregão ter sido suspenso, por tempo indeterminado, pela própria SEE.

MEDIDA

CAUTELAR – É uma decisão tomada em caráter de urgência, quando há riscos ao interesse público. Toda cautelar deve ser posteriormente votada em uma das Câmaras do TCE-PE, compostas por três conselheiros cada.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PROGRESSO E BASTA TO GUINÁLESE | TCEPE

Portaria Normativa**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 270, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa TC nº 18, de 15 de agosto de 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Verba Indenizatória de Campo (VC), instituída pela Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que criou a Verba Indenizatória de Campo (VC);
RESOLVE:

Art. 1º A alínea b do inciso II do artigo 3º da Portaria Normativa TC nº 18, de 15 de agosto de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....
b) assumir mandato eletivo; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Errata nº 6/2025 - na Portaria nº 785/2024, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 3 de dezembro de 2024, **onde se lê:** “por 116 dias,” **leia-se:** “por 41 dias” **e onde se lê:** “no período de 13/12/2024 a 07/04/2025”, **leia-se:** “no período de 13/12/2024 a 22/01/2025”.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 068/2025 - designar o Servidor EDNALDO NEVES DE ALMEIDA, matrícula 1504, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, por 15 dias, no período de 10/02/2025 a 24/02/2025, durante o impedimento da titular CRISTINA MARIA BRAGA DE CARVALHO, matrícula 1501.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 069/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento ANA ROBERTA TRIGO MACHADO ALENCAR, matrícula 0113, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Petrolina, por 15 dias, no período de 20/01/2025 a 03/02/2025, durante o impedimento da titular RUBÊNIA PATRÍCIA NOVAES E SILVA, matrícula 1686.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 070/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-5, por 69 dias, no período de 29/01/2025 a 07/04/2025, durante o impedimento da titular RAÍSSA CASTRO ARAÚJO VILAR, matrícula 2146.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 071/2025 – dispensar, a pedido, a Servidora MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS ALVES, matrícula 1631, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Portaria nº 072/2025 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração VERÔNICA PENA SANTOS, matrícula 1100, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 073/2025 - formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0267, na Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 11 de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000009/2025-67 - Gilmar Severino de Lima, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001650/2025-29 - Márcio Roberto de Vasconcelos Penante, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001399/2025-01 - Henrique Dione Silva, autorizo; SEI 002.000048/2025-64 - Nathalia Pissurno de Souza, autorizo; SEI 001.001737/2025-04 - João Guedes Alcoforado Filho, autorizo; SEI 001.001543/2025-09 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, autorizo; SEI 003.000027/2025-39 - Rejane Barbosa de Macedo, autorizo; SEI 001.001772/2025-15 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; SEI 001.001394/2025-70 - Mariana Dornelas Alliz, autorizo; SEI 001.016852/2024-94 - Arthur Pimentel de Andrade, autorizo; SEI 001.001710/2025-11 - Ivan Camelo Rocha, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100184-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUCIANO TORRES MARTINS (***.523.634-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

10 de Fevereiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100981-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Edinei Santana de Oliveira (***.650.644-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR (***.157.914-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (***.818.854-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100571-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Paratama, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS (***.979.704-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 042/2019 celebrado com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, cujo objeto é a prorrogação da vigência da cooperação técnica entre as entidades participantes, visando à otimização e à adequada aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia e em atividades afins. Vigência: até 10/02/2030

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de fevereiro de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100186-6

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Aliança

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Banco Digio

ADVOGADOS: Eduardo Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685, e Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, inscrito na OAB/SP sob o n.º 272.393

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 22/01/2025 em virtude de denúncia do Banco Digio, inscrito no CNPJ sob n.º 27.098.060/0001-45, apontando possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo nº 20100004-0, Acórdão Nº 1119/2020, Relator cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), requerendo ao final medida cautelar em face do Município de Aliança, para determinar que o atual Chefe do Executivo realize o repasse integral dos valores descontados em folha dos servidores no valor total de R\$ 722.751,01 (setecentos e vinte e dois, setecentos e cinquenta e um mil reais e um centavo) conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos(doc.1-10):

(...)

O Banco Digio e a Prefeitura Municipal de Aliança firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos na modalidade "Crédito Consignado" com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados.

Importante frisar que em momento posterior a realização do convênio, houve a cisão do Banco Bradesco Financiamentos S/A, para o Banco Digio, sendo recentemente adquirido pelo grupo Bradesco.

Por referido convênio, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante, concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado (Doc. 2).

Com efeito, por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Digio, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário ao Denunciante, ou seja, reteve tais valores de forma totalmente indevida.

Em razão desta situação, o Denunciante ajuizou ação de obrigação de fazer processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170, distribuída na Vara Única da Comarca de Aliança /PE. (Doc. 3), objetivando a condenação do Município na obrigação de fazer consistente no repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado e retido de forma ilegal.

Concomitantemente, foi apresentada Denúncia com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, distribuída sob o nº 20100004-0.

Frisa-se que após o devido trâmite processual, os pedidos objeto da denúncia foram julgados procedentes pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual entendeu pela irregularidade das contas do Município, determinando o imediato repasse dos valores à Instituição Financeira no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinando a aplicação de multa e adoção de providências, nos seguintes termos:

"JULGAR irregular- o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Prefeitura Municipal de Aliança, responsabilizando, quanto às suas contas:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Claudio Fernando Guedes Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

*1. Instituir controles contábeis através de fichas ou relatório dos repasses dos valores consignados e que sejam encaminhados, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos com as Instituições financeiras;
Prazo para cumprimento: 60 dias*

*2. Adotar providências para que os repasses dos valores consignados, descontadas dos servidores, sejam efetuados nos prazos estabelecidos no convênio realizado entre a Prefeitura e a instituição financeira.
Prazo para cumprimento: 30 dias*

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que sejam monitorados os possíveis danos ao erário oriundos de juros e multas referentes ao não recolhimento à Instituição Financeira dos valores consignados" – Doc. 04

Ocorre que, apesar de devidamente citado sobre o teor decisório no dia 09/08/2023, o Município de Aliança se mantém inerte, tendo em vista que até o momento não cumpriu o quanto determinando, retendo os valores de forma indevida e, em especial, sem adotar qualquer providência determinada por esta e. Corte.

Ato contínuo foi encaminhado ao atual prefeito do Município de Aliança, a respectiva certidão de Débito, em função da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema nº 642, sendo devidamente cientificado no dia 14/03/2024.

Contudo, até o momento, a Prefeitura Municipal de Aliança não cumpriu a deliberação proferida pelo Tribunal de Contas, gerando prejuízos imensuráveis à instituição financeira, e ao erário.

(...)

A plausibilidade do direito decorre do fato de que este Egrégio Tribunal de Contas já decidiu pela plausibilidade do direito alegado pelo Banco denunciante, determinando que o Município de Aliança, na figura de seu gestor, tome as medidas cabíveis para sanar a irregularidade ocorrida, contudo mesmo após a decisão, o denunciado se mantém inerte, em total desrespeito a esta Corte de Contas.

Ainda, há comprovação do fundado receio de grave lesão ao erário, porque estão fluindo os encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Digio conforme já determinado pelo v. acórdão, bem como sem adoção das providências determinadas pela Corte, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário.

Com efeito, presentes os requisitos legais, requer seja concedida a medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar que o Município de Aliança, na pessoa do Chefe do Executivo, cumpra de forma imediata a decisão proferida por esta Corte de Contas, nos autos da denúncia de nº 20100004-0, de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Porto.

Por fim, o Banco denunciante requerer a juntada da planilha dos valores retidos pelo Município (Doc. 5), comprovando o descumprimento da determinação desta Corte pelo ente denunciado, bem como aproveita o ensejo para informar que atualmente o valor totaliza o montante de R\$ 722.751,01 (setecentos e vinte e dois, setecentos e cinquenta e um mil reais e um centavo) – sem incidência de juros ou correção monetária.

No dia seguinte, 23/01/2025, solicitamos parecer ao Ministério Público de Contas MPC, o qual, em 04/02/2025, opinou no sentido da concessão monocrática da medida cautelar proposta, determinando-se ao Prefeito Municipal de Aliança que proceda à efetiva quitação do débito resultante da inexecução do Convênio nº 042/2014, nos termos dos principais trechos em destaque(doc.13):

Relatório

Cuidam os presentes autos de Medida Cautelar, proposta pelo Banco Digio em face do Município de Aliança, sob o argumento de que o ente estaria descumprindo determinação expedida por esta Corte de Contas no Acórdão T.C nº 1119/2020, proferido pela Segunda Câmara nos autos do Processo T.C nº 20100004-0 (Auditoria Especial - 2014 a 2019).

Nos autos referidos acima, este Tribunal apreciou a execução do Convênio nº 42/2014, celebrado entre o Banco Bradesco de Investimentos S.A. e o Município de Aliança para a concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores da municipalidade. O Relatório de Auditoria apontou como falha a “consignação em folha de pagamento de parcelas de contratos de mútuo sem o devido repasse à instituição financeira credora”, tendo, por ocasião do julgamento, realizado em 03/12/2020, sido expedidas determinações “para serem implantadas pela gestão atual ações para evitar que as falhas se repitam e possam ocasionar danos financeiros ao erário”.

Assim, além do julgamento irregular do objeto de Auditoria Especial, o Município de Aliança ficou incumbido (1) da instituição de controles contábeis - através de fichas ou relatório dos repasses dos valores consignados - e do encaminhamento mensal, ao Chefe do Poder Executivo, para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos com as instituições financeiras, bem como (2) da adoção de providências para que os repasses dos valores consignados, descontadas dos servidores, sejam efetuados nos prazos estabelecidos no convênio realizado entre a Prefeitura e a instituição financeira

O prazo estabelecido para cumprimento de tais determinações foi de 60 e 30 dias, respectivamente. Foram inicialmente responsabilizados os dois gestores que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal durante o período abarcado pela Auditoria Especial (2014 a 2019), Srs. Cláudio Fernando Guedes Bezerra e Xisto Lourenço de Freitas, não tendo o Sr. Cláudio apresentado defesa naqueles autos.

Cumpra registrar que o Sr. Xisto Lourenço de Freitas, irrisignado, ajuizou Recurso

Ordinário (Processo T.C. nº 20100004-0RO001) em face do Acórdão nº 1119/2020, o qual foi provido. Diante disso, operou-se modificação da conclusão do julgado (vide DOC. 88 - Processo T.C nº 2010004-0), sob o argumento essencial de que a irregularidade concernente à pendência de repasse “do valor total de R\$761.025,71 relativo a valores retidos pelo Ente Municipal nas folhas de pagamentos dos servidores oriundos de empréstimos consignados, pertinente aos meses 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, exercício em que o recorrente não era gestor municipal”.

Assim, relativamente ao Sr. Xisto Lourenço de Freitas, o objeto de Auditoria Especial foi julgado regular, tendo sido afastada, por conseguinte, a multa que lhe havia sido imposta. Nesta oportunidade, o Banco Digio, invocando legitimidade em virtude de “cisão do Banco Bradesco Financiamentos S/A, para o Banco Digio, sendo recentemente adquirido pelo grupo Bradesco”, alega que o Município de Aliança continua descumprindo as determinações contidas no Acórdão T.C nº 1119/2020. Apresenta vasta documentação comprobatória, incluindo uma planilha de valores alegadamente devidos pelo Município (DOC. 08).

Em 23/01/2025, foram os autos encaminhados a este gabinete para emissão de opinativo ministerial.

No essencial, é o relatório.

Análise jurídica da controvérsia

Ab initio, cumpre esclarecer que a controvérsia relativa à execução do Convênio nº 042/2014 envolveu diversos aspectos, sendo crucial delimitar os pontos que serão apreciados nesta ocasião para fins de concessão ou não da tutela de urgência pretendida.

Também é fundamental registrar que o banco ora requerente provocou a justiça comum, mediante o ajuizamento de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência (Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170), cujos desdobramentos já levaram o feito ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e concernem, essencialmente, à forma de pagamento - se imediata ou por sujeição ao regime de precatórios - e à inclusão de parcelas vincendas por ocasião da decisão, pertinentes ao desconto futuro em folha de servidores contratantes dos serviços bancários oferecidos por força do convênio.

Nesse diapasão, mostra-se imperioso analisar o pedido à luz dos pressupostos específicos da medida cautelar - periculum in mora e fumus boni iuris - bem como à luz dos parâmetros estabelecidos pela própria inicial, considerando-se que o descumprimento das determinações expedidas por esta Corte no Acórdão nº 1119/2020 deve estar precisamente caracterizado em seu teor.

Este parquet se aterá às questões efetivamente discutidas sob a jurisdição do Tribunal de Contas de Pernambuco, em respeito à repartição constitucional de competências e à independência entre as esferas judicial e administrativa.

Da leitura da peça inicial, extrai-se que o banco representante aduz estar o Município de Aliança em situação generalizada de descumprimento no que diz respeito às determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1119/2020. Noutros termos, a narrativa construída na referida peça leva à compreensão de que o ente continua sem observar o disposto nos dois itens de determinações expedidos pela Segunda Câmara, os quais oportunamente relembremos:

A eventual concessão de medida cautelar, como é inerente à natureza da tutela de urgência, necessita estar amparada em provas pré-constituídas. Assim, se o banco requerente alega estar havendo total descumprimento das determinações expedidas por esta Corte, caracterizando situação que enseja urgente intervenção, conforme se depreende da tese construída em sua petição, tem-se como imprescindível a comprovação correspondente, a saber: (1) prova de ausência de instituição de controles contábeis e encaminhamento mensal de relatórios ao Chefe do Poder Executivo e (2) prova de ausência total de repasse dos valores consignados, descontadas dos servidores, nos prazos pactuados. Analisando a documentação acostada à inicial (DOCs. 02 a 10), vê-se que o banco juntou os seguintes itens:

I. Procuração (DOC. 02);

II. Substabelecimento (DOC. 03);

III. Instrumento do Convênio nº 042/2014 (DOC. 04);

IV. Cópia do Processo Judicial TJPE nº 0000005-70.2017.8.17.2170 (DOC. 05);

V. Cópia do Processo Judicial STJ REsp nº 2177989/PE (DOC. 06);

VI. Cópia do ITD do Processo T.C nº 20100004-0 e da deliberação

modificada após provimento de Recurso Ordinário (DOC. 07);

VII. Planilha de valores devidos pelo Município de Aliança - “Relação de Pendências de Repasse BRADESCO Promotora (Detalhamento)”, cujo total aponta para a soma de R\$ 722.751,01 (DOC. 08);

VIII. Cópia de notificação encaminhada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A ao Município de Aliança para que proceda à “regularização de pendência” financeira datada de 09/06/2016; (DOC. 09)

IX. Cópia do substabelecimento (DOC. 03) já anexado (DOC. 10);

Vê-se, de plano, que, de toda a documentação anexada, tão somente a intitulada “Planilha de valores devidos pelo Município de Aliança” (DOC. 08) diz respeito, efetivamente, ao cerne do pretenso descumprimento.

Este parquet apreciou o documento e identificou fragilidades em sua elaboração.

Trata-se de simples planilhamento de valores cujo lançamento não encontra maiores explicações e/ou detalhamentos, carecendo de credibilidade. Embora se reconheça tratar de valores que têm origem de informações pessoais de servidores, o que os torna dados sujeitos a proteção por sigilo, é forçoso reconhecer que não há qualquer indicativo de forma de cálculo, de origem das informações, tampouco de autoria do documento. Assim, a análise da planilha fornecida pelo Banco Digio revelou inconsistências significativas, v.g.: (a) ausência de identificação de autoria/assinatura que autentique os dados; (b) ausência de informações pertinentes aos servidores e aos respectivos contratos bancários; (c) variações significativas e desacompanhadas de explicação entre os valores pendentes e descontados; (d) ausência de consolidação das informações que compõem o relatório, bem como de indicativos de sua atualidade, o que compromete sua confiabilidade/fidedignidade como prova documental.

No fecho, infere-se que o documento pode ser enquadrado como mero demonstrativo de controle interno do próprio banco, cuja autenticidade, veracidade e utilidade restringem-se ao âmbito da própria instituição financeira.

Em continuidade, inobstante haver sido aventado o integral descumprimento das determinações deste TCE/PE consignadas no Acórdão nº 1119/2020 por parte do ente municipal, destaca-se trecho final da petição do requerente, cuja leitura é suficiente para entender que a medida ora intentada tem por objetivo reclamar o efetivo pagamento de valores antigos - embora reconhecidamente devidos - que remontam aos exercícios de 2015 e 2016, conforme registros na planilha constante do DOC. 08:

(...)

Conclusão

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial de Contas pela concessão monocrática da medida cautelar proposta, inaudita altera pars, ante a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade jurídica da tese sustentada e o risco iminente de dano irreparável - ou de difícil reparação - à Administração Pública, determinando-se à autoridade competente, Prefeito Municipal de Aliança, que proceda à efetiva quitação do débito resultante da inexecução do Convênio nº 042/2014.

Após a concessão da medida, entende o Ministério Público de Contas essencial que, diante da possibilidade de relevante impacto na programação financeira municipal decorrente da implementação do pagamento, seja o ente municipal imediatamente comunicado e notificado para manifestar aquiescência e apresentar esclarecimentos sobre o quantum apontado como devido, observado o prazo improrrogável de 05 dias úteis, nos termos do art. 14 da Resolução T.C nº 155/2021, considerando-se que a planilha apresentada nesta oportunidade (DOC. 08) reveste-se de fragilidade e não alcança a finalidade probatória que almeja.

É o parecer.

Recife, 03 de fevereiro de 2025.

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas
grifos acrescentados

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

De início, é importante abordar a legitimidade ativa do Banco Digio, visto que o Banco que atuou no processo anterior desta Corte no qual se alega suposto descumprimento da determinação foi o Bradesco Bradesco Financiamentos S/A.

O Banco Digio afirma que em momento posterior à realização do convênio com a Prefeitura, houve a cisão em favor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Em consulta na internet, consta a informação de que o Bradesco passou a deter, indiretamente, 100% do capital social do Digio.

Sobre o mérito, não obstante o abalizado opinativo do MPC, entendemos que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de medida cautelar por esta Corte para pagamento de valor pleiteado pelo Banco Digio de R\$ 722.751,01 (setecentos e vinte e dois, setecentos e cinquenta e um mil reais e um centavo).

A quantia pleiteada decorre de valores retidos, e não repassados, originados de empréstimos consignados pelos servidores da Prefeitura de Aliança nos exercícios passados de 2015 e 2016.

As razões para a negativa da cautelar, em resumo, devem-se a três motivos. A uma porque não houve comprovação cabal de descumprimento de deliberação anterior desta Corte; a duas devido à submissão de idêntica controvérsia ao Poder Judiciário, encontrando-se o processo judicial atualmente no Superior Tribunal de Justiça- STJ. Em terceiro porque não resta caracterizado o *periculum in mora*.

Explico.

Quanto ao possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo nº 20100004-0, Acórdão Nº 1119/2020, Relator Cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), é devido esclarecer que este processo de Auditoria Especial teve por escopo apurar eventuais irregularidades cometidas por gestores públicos na execução do Convênio nº 2014/042, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no período de quase 05 anos, entre 01/02/2015 e 31/12/2019.

Ao consultar os autos do referido processo, verificamos que ao longo da instrução do processo, houve divergência entre o valor apontado pelo Banco e o devido pelo ente municipal e, ao final, apesar da equipe de auditoria haver concluído pelo montante nominal devido pela Administração Municipal de Aliança ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, a título de repasse das parcelas consignadas em folha de pagamento dos servidores mutuários desta instituição financeira, de R\$ 1.247.933,51 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), a deliberação desta Corte não apontou um valor exato a ser pago, mas tão somente que os valores descontados fossem repassados, senão vejamos:

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12 /2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100004-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

Xisto Lourenço de Freitas Neto

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1119 / 2020

VALORES CONSIGNADOS

RECOLHIDOS E NÃO

REPASSADOS À INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA..

1. Atos de Responsabilidade de gestão fiscal ao provocar incremento à Dívida Mobiliária do Município;

2. Atos de Improbidade Administrativa.

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Instituir controles contábeis através de fichas ou relatório dos repasses dos valores consignados e que sejam encaminhados, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos com as Instituições financeiras;

Prazo para cumprimento: 60 dias

Adotar providências para que os repasses dos valores consignados, descontados dos servidores, sejam efetuados nos prazos estabelecidos no convênio realizado entre a Prefeitura e a instituição financeira.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que sejam monitorados os possíveis danos ao erário oriundos de juros e multas referentes ao não recolhimento à Instituição Financeira dos valores consignados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: *Acompanha*

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

grifos nossos

No tocante ao processo judicial com objeto idêntico impetrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, uma primeira observação é que a tutela de urgência requerida para o pagamento imediato do valor descontado da folha de servidores, e não repassado, totalizando R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) foi indeferida em decisão de 06/04/2017, conforme se depreende dos trechos abaixo (doc. 5, fls. 35-36)

Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: MUNICÍPIO DE ALIANÇA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Cuida-se de pedido de tutela de urgência proposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face do MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ambos qualificados aos autos, buscando, em apertada síntese, “que todo o valor já descontado do servidor seja imediatamente repassado ao Banco Requerente (valor aqui identificado – valor indevidamente retido), bem como seja retomado o repasse automático e imediato de todos os valores que se vencerem longo do processamento”.

Para tanto, sustenta que “os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes, eis que a probabilidade do direito está caracterizada pela juntada da cópia do Convênio realizado entre as partes, onde está evidenciada a obrigação do Município em realizar o repasse da quantia retida a título de empréstimos consignados para o Banco (Cláusula 5), bem como pelas planilhas que contemplam a relação dos contratos firmados com funcionários e servidores e períodos de contratações – (Doc. 4) -, que comprovam a relação dos empréstimos consignados e descontos pelo Município, assim, legitimando o pedido de obrigação de fazer, ainda, da notificação para providências do Município, que nada fez”.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Conforme o mandamento inserto no art. 300, caput, do NCPC, para o deferimento da medida em apreço, como toda tutela provisória de urgência, faz-se necessário perquirir a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a probabilidade do direito invocado, reputo existente, ante a vasta documentação trazida a este caderno processual a qual, prima facie, corrobora: a) a existência de Convênio entre a instituição financeira autora e a Edilidade promovida; b) os contratos firmados com os servidores públicos municipais; c) e o respectivo abatimento das parcelas em folha de pagamento.

Por outro lado, não visualizo o segundo pressuposto, a saber, o perigo de dano. Isso porque, no caso, inexistente elemento que comprove o imediato risco em desfavor do Banco promovente caso não perceba imediatamente os valores perseguidos.

Ademais, o deferimento do pleito importaria, indiretamente, em quebra da ordem cronológica dos precatórios judiciais (art. 100 da CFRB), conduta proscrita pelo texto constitucional. Isso porque, no âmbito dos tribunais, possivelmente, há credores de condenação imposta ao Município de Aliança, com trânsito em julgado.

Ante o exposto, sem mais delongas, indefiro a tutela provisória.

Considerando a impossibilidade do ente público municipal firmar acordo, sem lei que o autorize, determino a imediata citação do réu, para, no prazo legal, ofertar contestação à pretensão autoral.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALIANÇA, 6 de abril de 2017.

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito

grifos nossos

Mais adiante, na sentença de 03/08/2020, decidiu-se a favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, todavia, não se determinou o valor exato da dívida a ser paga pelo município de aliança a qual deveria ser quantificada na fase de cumprimento de sentença (doc. 5, fls. 190-198):

Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: MUNICÍPIO DE ALIANÇA

SENTENÇA

(...)

Reconhecida a higidez do convênio em tela, cabe-me agora averiguar a existência de inadimplemento de seus termos.

Aduz a requerente que a demandada não teria repassado os valores descontados das remunerações dos servidores que contrataram seu serviço de empréstimo consignado, retendo indevidamente a quantia de R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Para demonstrar tal tese, além do instrumento do convênio celebrado com o Município (doc. 16608870), juntou aos autos cópia da notificação de débito dirigida à devedora (doc. 16608846) e planilha dos servidores que contrataram o serviço, cujas parcelas descontadas de seus salários não foram repassadas (doc. 16608847).

Tais registros são suficientes para demonstrar a existência de inadimplemento contratual por parte do município.

(...)

Dessa feita, ante a ausência de documentos que comprovem o adimplemento das obrigações de responsabilidade do município, chega-se à conclusão que o débito intentado pela autora de fato existe, sendo seu reconhecimento imperativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALIANÇA a repassar/ pagar os valores de titularidade da autora, correlatos aos contratos de empréstimo consignado firmados com os servidores do Município de Aliança indicados no doc. 16608847, em decorrência do Convênio 2014/042 (doc. 16608870), descontados da remuneração destes e indevidamente retidos pela demandada.

Friso que deixo de fixar o valor exato de tal débito, uma vez quem com o passar do tempo, aquele inicialmente buscado sofreu acréscimos, devendo ser quantificado na fase de cumprimento de sentença.

Sobre o crédito do autor deve incidir juros de mora com base no “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a contar da citação (súmula n.º 204, STJ). A correção monetária, por sua vez, deve ser calculada em conformidade com IPCAE do período, a partir do vencimento de cada repasse. Ressalte-se que essa alteração dos índices de correção monetária se faz necessária para observar a decisão proferida pelo STF, em sede de embargos de declaração, em 03/10/2019, no RE 870.947/SE.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, cujo patamar será estabelecido na fase de liquidação de sentença, conforme o disposto no art. 85, § 4º, inc. II, do NCPC.

Sentença que se submete ao reexame necessário.

Por vislumbra a ocorrência de hipotética conduta criminosa de peculato-desvio (art. 312 do CP), bem como possível enxergar também virtual ato de improbidade administrativa, notifique-se o Ministério Público do teor da presente demanda, remetendo-o cópia integral do presente processo, para as diligências que reputar adequadas.

Por fim, tendo em mente que diversos documentos nos autos dizem respeito a informações resguardadas pelo sigilo bancário dos servidores contratantes dos empréstimos consignados em comento, determino que o processo passe a tramitar em segredo de justiça, sendo seus termos disponíveis apenas às partes e seus Advogados habilitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, via ato ordinatório, intime-se as partes para, querendo, promover o cumprimento da sentença via PJe, e, após, arquivem-se os autos.

Aliança, 03 de agosto de 2020.

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito

grifos incluídos

Em seguida, em sede de recurso de apelação dirigido ao TJPE, modificou-se o decisum de 1º grau. A decisão colegiada da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão de 31/03/2023, concedeu provimento ao recurso, para determinar que o valor dos repasses devidos pelo Município de Aliança não se submetesse ao regime dos precatórios, devendo ser repassados diretamente ao Banco credor (doc. 5, fls. 288-300):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0000005-70.2017.8.17.2170

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADO: Município de Aliança

RELATOR: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário, em face de sentença (Id. 17183992), sob aclaratórios rejeitados, proferida nos autos da ação ordinária movida pelo Banco Bradesco em face do Município de Aliança.

O caso envolveu a ausência de repasse ao Banco, pelo Município, das parcelas relativas aos empréstimos consignados firmados pelos servidores municipais em razão de um convênio celebrado entre o banco e a edilidade.

Pretendeu-se, pois, a restituição das quantias retidas, tanto as já vencidas quanto as vincendas, bem como o cumprimento dos termos contratuais.

Em seu decisum, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

(...)

(...)

Feitas essas considerações, VOTO pelo PROVIMENTO do apelo para determinar que o valor dos repasses devidos pelo Município de Aliança não se submeta ao regime dos precatórios, nos termos do Tema n.º 45 do STF, devendo ser repassados diretamente à parte autora, ora apelante.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO BANCO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO NA RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE REPASSE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O empréstimo consignado vem como um meio de pagamento que traz maior segurança à instituição financeira, mas não a torna titular de parcela do salário do servidor; o banco possui titularidade apenas perante a contraprestação pecuniária devida em razão do contrato firmado. O ente público, na qualidade de empregador, figura na relação como operacionalizador do negócio, descontando o valor da parcela e repassando-o para a instituição financeira competente.

2. No caso de retenção e ausência de repasse ao Banco, pelo Município, das parcelas devidas a título de empréstimos consignados dos servidores, apesar de existir uma obrigação de fazer prévia, consistente no repasse de valores, a conduta antijurídica posterior de não cumprimento dessa obrigação, notadamente com a apropriação, pelo Município, desse montante, leva a municipalidade à condição de devedora de uma quantia certa.

3. Ressalte-se que os valores descontados em folha de pagamento dos servidores não integram o orçamento municipal, não havendo falar na necessidade de submissão ao regime de precatório para que haja o repasse de referidos valores. Precedentes.

4. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573872, com repercussão geral reconhecida, em que a União alegava que a execução de sentença condenatória determinando a obrigação de fazer deveria seguir critérios fixados no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento de precatórios (trânsito em julgado da sentença judicial, previsão orçamentária e ordem cronológica para pagamento) e não os dispositivos do CPC, entendeu que, na obrigação de fazer prevista no CPC, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal.

5. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, data da certificação digital.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Proclamação da decisão:

“À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”.

Magistrados: [WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, CARLOS FREDERICO

GONCALVES DE MORAES, EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO]

RECIFE, 31 de março de 2023

grifos nossos

Prosseguindo, aos 10/01/2024, foi interposto pelo Banco Bradesco Recurso Especial a ser julgado pelo STJ, todavia, em decisão monocrática de 13/05/2024, negou-se seguimento ao referido Recurso(doc. 5, fls. 323-334 e 605-611).

Contra tal decisão foi interposto agravo em recurso especial e a ministra relatora do STJ decidiu em 21/10/2024 em conhecer do Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial Nº 2177989 - PE (2024/0358837-0) estando pendente de julgamento (doc. 5, fls. 612-66 e doc. 6, fls.1-36).

Em suma, o processo judicial ainda não transitou em julgado aguardando deliberação final do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor exato da dívida do ente municipal em favor do Banco, observa-se que há divergência entre o processo de auditoria especial julgado nesta Corte e o processo judicial e, certamente, justifica-se devido a inclusão de novos períodos e atualizações. É, todavia, mais um elemento para impedir a concessão de tutela de urgência por esta Corte.

No processo de auditoria especial do TCE-PE supracitado para apurar o valor devido no período de 01/02/2015 a 31/12/2019 em favor do Banco Bradesco, a equipe de auditoria concluiu que o débito totalizava R\$ 1.247.933,51 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

No presente processo de medida cautelar, o Banco Digio, adquirido pelo Bradesco, requereu pagamento imediato de R\$ 722.751,01 (setecentos e vinte e dois, setecentos e cinquenta e um mil reais e um centavo).

Por outro lado, no processo judicial, na petição inicial do Banco (doc. 5, fls. 10, 18-20), o valor das parcelas vencidas e não repassados totalizava R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). E, ainda, na petição complementar do Banco datada de 02/08/2017 e planilhas anexadas (doc.5, fls. 69 e fls. 137-143), consta como o valor retido e não repassado R\$ 669.671,74 (seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Posteriormente, em petição de 15/10/2019 e planilha anexada (doc.5, fls. 177 e 181-187) o valor do débito elevou-se para R\$ 1.532.893,34 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) abrangendo além dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, os de 2018 e 2019.

Nota-se, assim, a ausência de um valor exato e incontroverso, impedindo a concessão de cautelar para o pagamento em favor de instituição financeira, havendo necessidade de apuração pormenorizada.

Ademais, a ação judicial com objeto idêntico impede a decisão em sede de processo cautelar para determinar o pagamento de quantia certa, notadamente porque o próprio juízo singular do Poder Judiciário não fixou um valor exato e remeteu acertadamente a definição da quantia à fase de liquidação da sentença.

Conforme previsão do art.8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, considera-se flagrante incompetência do TCE-PE pedidos que configurem interesse particular, que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Art. 8º Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - flagrante incompetência do TCE-PE para a questão suscitada;

(...)

Parágrafo único. Considera-se flagrante incompetência do TCE-PE, dentre outras, pedidos que configurem interesse particular, que objetivem solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações e contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda que pretendam prolatar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, há diversos precedentes desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 1168 / 2024

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão T.C. nº 526/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1067/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 424 /2020 – 2ª Câmara; e Acórdão T.C. nº 1050/2020 – 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 332/2016 - TCU – Plenário; e Acórdão TCU nº 2182/2016 – 2ª Câmara), de que a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”, razão pela qual “as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos” não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”.

CONSIDERANDO que o próprio Supremo Tribunal Federal já cuidou de elucidar qualquer dúvida ao apreciar mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Acórdão nº 2488/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, asseverando que aos Tribunais de Contas não cabem se substituir aos órgãos do Poder Judiciário na tutela de interesses subjetivos (STF. MS 36099 MC/DF, julgado em 21/11/2018. Rel. Ministro Edson Fachin)

ACÓRDÃO Nº 1171 / 2023

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mormente o seu art. 8º, o qual 1. estabelece que, inexistindo claro interesse público, não compete a este Tribunal solucionar controvérsias, para salvaguarda de direitos e interesses subjetivos particulares, que pretendam provimento em substituição às tutelas de competência do Poder Judiciário; grifos incluídos

Por fim, não vislumbro *periculum in mora* no presente caso, visto que não restou caracterizado prejuízo algum ao denunciante o aguardo do desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao seu total, no Poder Judiciário.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) ao afastar a competência desta Corte nas situações que configurem interesse particular, que pretendam prolatar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que há processo judicial com objeto idêntico impetrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A (Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170), ainda não concluído, encontrando-se atualmente pendente de decisão no STJ, no qual a tutela de urgência requerida, para o pagamento imediato do valor descontado da folha de servidores e não repassado totalizando R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), foi indeferida em decisão do juízo singular de 06/04/2017;

CONSIDERANDO que no referido processo judicial foi prolatada sentença judicial, em 03/08/2020, a favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, não se determinando, todavia, o valor exato da dívida a ser paga pelo Município de Aliança, que deverá ser quantificada na fase de de liquidação da sentença;

CONSIDERANDO a ausência de documentos incontroversos para demonstrar o possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo nº 20100004-0, Acórdão Nº 1119/2020, Relator Cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), processo de Auditoria Especial que teve por escopo apurar eventuais irregularidades cometidas por gestores públicos na execução do Convênio nº 2014/042, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no período de quase 05 anos, entre 01/02/2015 e 31/12/2019;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado *periculum in mora* no presente caso, visto a não caracterização de prejuízo algum ao denunciante o fato de aguardar o desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao seu total, no Poder Judiciário;

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 11 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 24101251-0PS001

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente do TCE-PE

Modalidade - Tipo: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão (exercício de 2024)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Recorrente: Paulo Fernando Pimentel Galvão - Prefeito

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB: 29.702/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de petição intitulada “Pedido de Reconsideração” contra o Acórdão nº 2268/2024, proferido pela Segunda Câmara, que concedeu parcialmente medida cautelar para suspender apenas as nomeações do cadastro de reserva do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Ilha de Itamaracá.

CONSIDERANDO que o pedido de “suspensão cautelar” tem natureza obstativa, não se prestando à ampliação dos efeitos da medida cautelar;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Resolução TC nº 155/2021 não contempla a possibilidade de utilizar o instituto da suspensão para ampliar efeitos de cautelar;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 estabelece que “a decisão da Câmara competente que homologar ou negar homologação à Medida Cautelar é recorrível por meio de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental”;

CONSIDERANDO que o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias úteis, conforme § 1º do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a petição foi protocolada em 21/01/2025, dentro do prazo legal de 5 dias úteis contados da publicação do acórdão;

CONSIDERANDO que o § 4º do mesmo artigo determina que “o Agravo Regimental será distribuído por sorteio eletrônico a outro Conselheiro, que não tenha participado da deliberação recorrida da Câmara”;

CONSIDERANDO os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas;

DECIDO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 e seguintes da Resolução TC nº 155/2021, determino: o ARQUIVAMENTO do presente processo e AUTUAÇÃO do presente pedido de suspensão/reconsideração em Agravo Regimental contra o Acórdão nº 2268/2024.

Recife, 11 de fevereiro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 957/2025****PROCESSO TC Nº 2427749-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RILZAMIRA JUSTINIANA DO MONTE FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 156/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 27/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 958/2025**PROCESSO TC Nº 2428083-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** Maria Clara Cockles Soares Martins e Carina Carla da Silva Ferreira**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5418/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2023 para Maria Clara Cockles Soares Martins, e a partir de 18/10/2024 para Carina Carla da Silva Ferreira.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 959/2025**PROCESSO TC Nº 2428127-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA GONÇALVES NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005434/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 960/2025**PROCESSO TC Nº 2428130-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADIVALDO EUGENIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005433/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 961/2025**PROCESSO TC Nº 2428134-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALZELINA CLEMENTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005441/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 962/2025**PROCESSO TC Nº 2428139-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLÁUDIA PAIXÃO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005442/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 963/2025

PROCESSO TC Nº 2428140-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADA LUIZ DA SILVA DOURADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005424/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 964/2025

PROCESSO TC Nº 2428224-8

RESERVA

INTERESSADO(s): EDNEY LAURA CABRAL FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005479/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 965/2025

PROCESSO TC Nº 2428237-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZETE MARIA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005490/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 966/2025

PROCESSO TC Nº 2428242-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDERLY MOEMA MONTEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005446/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 967/2025

PROCESSO TC Nº 2428245-5

RESERVA

INTERESSADO(s): ANDRÉ LUIZ DA SILVA MARINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005447/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 968/2025

PROCESSO TC Nº 2428255-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERA MARIA DE JESUS MERGULHAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005462/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 969/2025

PROCESSO TC Nº 2428722-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIO HENRIQUE DOS ANJOS FRANCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 718/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 970/2025**PROCESSO TC Nº 2520158-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS MATIAS CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5564/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 971/2025**PROCESSO TC Nº 2520172-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA TEIXEIRA XIMENES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 813/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 972/2025**PROCESSO TC Nº 2220475-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO MANOEL ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 187/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 05/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 973/2025**PROCESSO TC Nº 2426789-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIANA MEIRA DE VASCONCELLOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4243/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 974/2025**PROCESSO TC Nº 2426793-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJAIR BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4247/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 975/2025**PROCESSO TC Nº 2426808-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA MORAES GESTEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4221/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 976/2025**PROCESSO TC Nº 2426832-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PRISCYLA MORGANA SANTOS DA COSTA NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4118/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 977/2025**PROCESSO TC Nº 2426834-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ABINANCY OLIMPIO DE SOUZA LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4122/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 978/2025**PROCESSO TC Nº 2426847-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GENICE BEZERRA DOS SANTOS LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4137/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 979/2025**PROCESSO TC Nº 2426852-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ESPEDITO VICENTE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4266/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 980/2025**PROCESSO TC Nº 2426858-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FELIX GERALDO LOPES DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4270/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 981/2025**PROCESSO TC Nº 2426874-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS NEVES DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4155/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 982/2025

PROCESSO TC Nº 2426883-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ELIANE ARAUJO DA SILVA e EMILLY MARIA ARAÚJO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4108/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados fazem jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 983/2025

PROCESSO TC Nº 2426906-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA CECILIA MAGALHÃES CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4172/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 984/2025

PROCESSO TC Nº 2426920-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EURIDECE BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4176/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 985/2025

PROCESSO TC Nº 2426938-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JAHILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4293/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 986/2025

PROCESSO TC Nº 2428198-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTÔNIO RAMOS GOMES DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5451/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 987/2025

PROCESSO TC Nº 2428210-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CARLOS JERONIMO QUEIROZ AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5458/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 988/2025

PROCESSO TC Nº 2428238-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FABIO BENTO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5497/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 989/2025

PROCESSO TC Nº 2428259-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CYOMAR DE SOUZA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5467/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 990/2025

PROCESSO TC Nº 2428269-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** HUMBERTO JORGE CASTELO BRANCO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5512/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 991/2025

PROCESSO TC Nº 2428545-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5401/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 992/2025

PROCESSO TC Nº 2428575-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ARLINDA SPINELLI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 66/2024 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 993/2025

PROCESSO TC Nº 2520213-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CLEYBSON LIMA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 757/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 994/2025

PROCESSO TC Nº 2426772-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DIRCEU DE LAVOR SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004246/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 995/2025

PROCESSO TC Nº 2426784-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDMIR REGIS DE CARVALHO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004252/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 996/2025

PROCESSO TC Nº 2426846-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BARROS DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004115/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 997/2025

PROCESSO TC Nº 2426848-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA TAVARES DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004140/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 998/2025

PROCESSO TC Nº 2426875-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ PEDROSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004113/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 999/2025

PROCESSO TC Nº 2426880-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA GALINDO GOMES CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004128/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1000/2025

PROCESSO TC Nº 2426896-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): WELLINGTON DE LIMA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004168/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1001/2025
PROCESSO TC Nº 2426899-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELIANE TAVARES DIAS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004174/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1002/2025
PROCESSO TC Nº 2426902-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENA DEOLINDA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004178/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1003/2025
PROCESSO TC Nº 2426904-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA HELENA LOPES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004175/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1004/2025
PROCESSO TC Nº 2426909-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSICLEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004187/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1005/2025
PROCESSO TC Nº 2426941-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL SEVERINO DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004177/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1006/2025
PROCESSO TC Nº 2426950-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): POLLYANNA DE BRITO MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004170/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1007/2025

PROCESSO TC Nº 2426957-8

PENSÃO**INTERESSADO(s):** WALDECY PATRICIA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004185/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1008/2025

PROCESSO TC Nº 2426984-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSIVAN DA FONSECA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004324/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1009/2025

PROCESSO TC Nº 2426999-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004320/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1010/2025

PROCESSO TC Nº 2427025-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004365/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1011/2025

PROCESSO TC Nº 2428627-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSELI BOMFIM DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 065/2024 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1012/2025

PROCESSO TC Nº 2520274-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARCOS ROGERIO DOS SANTOS GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 229/2024 - JABOATÁOPREV, com vigência a partir de 23/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência em exercício do Conselheiro Marcos Loreto e dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Ranilson Ramos não puderam comparecer. O Conselheiro Marcos Nóbrega solicitou a homologação do Alerta de Responsabilização PI Nº 12500055 - Prefeitura Municipal de Quipapá. Aprovado à unanimidade. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: PI Nº 2401598 - Prefeitura Municipal de Araripina e PI Nº 2401608 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande. Aprovados à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel registrou: " Quero parabenizar o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega pelos 20 anos à frente do corpo docente da Universidade Federal de Pernambuco, no curso de direito. O Conselheiro Marcos Loreto associou-se à homenagem, bem como o Ministério Público, representado pela Procuradora Maria Nilda da Silva.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100545-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (PREFEITA), PAULO ARRUDA VERAS (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

18100112-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: BÁRBARA MICHELE DA SILVA SANTOS (CONTROLE INTERNO), EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES (PREFEITO), JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS XIMENDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS), JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS (ASSESSOR JURÍDICO DE GABINETE), MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA THAMIRES GOMES DE MELO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogado: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Bárbara Michele da Silva Santos, Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Maria Lúcia da Silva Santos e Maria Thamires Gomes de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Josefa Monteiro de Vasconcelos Ximendes e Joseylton Anderson de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Anexe o conteúdo das mensagens publicitárias, junto às despesas realizadas com publicidade, conforme dispõe a Resolução TCE-PE nº 05/1991. Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Realize despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Prazo para cumprimento: 30 dias; 3. Transfira os saldos financeiros dos precatórios do Fundef para uma conta corrente bancária específica, por registro contábil próprio, e vinculada ao Fundeb, com o objetivo de controle e rastreabilidade, conforme dispõe o Acórdão nº 1.824/2017 - TCU - Plenário. Prazo para cumprimento: 30 dias; 4. Aplique os recursos dos precatórios do Fundef em ações dentro do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam o Acórdão nº 1.824/2017 - TCU - Plenário, o Acórdão nº 2866/2018 - TCU - Plenário e a Recomendação Conjunta TCE-PE - MPCO-PE nº 002/2018. Prazo para cumprimento: 30 dias; 5. Institua, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009. Prazo para cumprimento: 60 dias; 6. Nomeie o secretário geral de Controle Interno, conforme dispõe a Lei Municipal nº 498/2009. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Publique os aditamentos de contratos na imprensa oficial, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993; 2. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RPPS; 3. Recolha tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Parcelamento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes; 4. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS; 5. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente as instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais; 6. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente à Secretaria da Receita Federal os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais e recibos dos prestadores de serviços do município; 7. Atente quanto às normas para realização de processo de inexigibilidade; 8. Providencie o ressarcimento dos recursos dos precatórios do Fundef gastos indevidamente, durante o exercício de 2017, através de recursos de outras fontes de receitas do município, para uma conta-corrente bancária específica, por registro contábil próprio, e vinculada ao Fundeb; 9. Atente quanto às normas para prorrogação de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Coordenadoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: 1. Que cópias desta deliberação e do Relatório de Auditoria sejam encaminhadas ao MPCO para deliberar envio ao MPPE, tendo em vista os apontamentos constantes deste decisum.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA TC Nº

1450156-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIAS PASSOS JARDIM (2º VICE-PRESIDENTE), IBAMAR FERNANDES LIMA (1º VICE-PRESIDENTE), MARIA CRISTINA COSTA DE CARVALHO (1ª SECRETÁRIA), OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE) E PÉRSIO ANTUNES DA SILVA (2º SECRETÁRIO).

(Advogados: Antônio Climério Bezerra da Costa - OAB: 22760 BA; Clesson Monteiro de Souza - OAB: 21707 BA)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas a presente prestação de contas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1640008-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA ALMEIDA PEREIRA (PRESIDENTE DA CPL), JOÃO RIZONALDO FERNANDES (CONTROLE INTERNO), VALDIRENE JACINTO SIMÕES ALVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial. Por fim, determinou que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1850422-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), DENY COELHO CHAVES (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), INÁCIA MAGALI DE SOUZA (CONTROLADORA GERAL), JOSÉ QUEIROZ DE LIMA (PREFEITO), PREMIER CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: LEONIDES ALVES DA SILVA NETO) E SHEILA MARIA CAVALCANTI PEREIRA (DIRETORA DE OBRAS).

(Advogados: Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376 PE; William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100079-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO (PREFEITO) E LUCAS BEZERRA FREIRE (SECRETÁRIO DE FINANÇAS).

(Advogados: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Gilvan de Albuquerque Araújo e Lucas Bezerra Freire.

Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Que dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2426924-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POSTOS,

CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (COOPMÁQUINAS), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1714/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1726440-

6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO COM RELAÇÃO AO

SENHOR NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO E REGULAR COM RELAÇÃO AO SENHOR WELLINGTON BATISTA DA SILVA, DANDO QUITAÇÃO À EMBARGANTE.

(Advogado: João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos, sendo deferido pela Segunda Câmara, à unanimidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2153728-8 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Nº 219/2012), OBJETIVANDO APURAR A NÃO PRESTAÇÃO DE

CONTAS PELA EMPRESA MIRANDA E MOREIRA LTDA EPP, REFERENTE À SUBVENÇÃO ECONÔMICA RECEBIDA PARA O PROJETO "ILUMINA - ILUMINAÇÃO URBANA DE ALTA PERFORMANCE.",

RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON DE MIRANDA FREIRE E REJANE MOREIRA MACIEL (SÓCIOS DA EMPRESA MIRANDA MOREIRA LTDA).

(Advogados: Érica de Souza Leão e Azevedo Lima - OAB: 52755 PE; Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira - OAB: 37214 PE; Victor Balio Victor de Santana - OAB: 48366 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da empresa subvencionada Miranda Moreira Ltda.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326726-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, REFERENTE A SETECENTAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NOS

PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, IVANILDO MESTRE BEZERRA.

(Advogado: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei

Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga

do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma

legal: 1. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade das contratações

temporárias, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2425941-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, REFERENTE A UMA NOMEAÇÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2019, PARA O PROVIMENTO EFETIVO NO ACORDO DE ASSISTENTE DE DIRETORIA, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA

CÂMARA, JOSÉ ADEMIR MARTINS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de concurso público, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único do Relatório de

Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100219-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS:

JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA) E JURANDIR DA SILVA CARLOS JÚNIOR (CONTROLADOR INTERNO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José Severino dos Santos Neto. Aplicou multa, prevista no

artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Severino dos Santos Neto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Jurandir da Silva Carlos

Júnior, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100225-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS:

JOSÉ KAIO FELIPE NERY (PRESIDENTE DA CÂMARA) E MARIA DANIELE DE SOUZA DA LUZ (CONTROLADORA INTERNA).

(Advogado: Antônio Pereira Lins Júnior - OAB: 41691 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José Kaio Felipe Nery. Aplicou multa, prevista no artigo

73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Kaio Felipe Nery. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Daniele de Souza da Luz,

acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2325822-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO (Nº 005/2019), COM O INTUITO DE INVESTIGAR IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO

DE CONTAS DOS REPASSES EFETUADOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 019/2012, FIRMADO, À ÉPOCA, ENTRE A SECID E O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA,

ESSE ÚLTIMO REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO, À ÉPOCA, O SENHOR NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, TENDO COMO INTERESSADOS: EMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS (PREFEITO

DE CUSTÓDIA, LUIZ CARLOS GUDÊNCIO DE QUEIROZ (PREFEITO DE CUSTÓDIA), MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA E NEMIAS GONÇALVES DE LIMA (PREFEITO DE CUSTÓDIA).

(Advogados: Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE; Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas dos senhores Nemias Gonçalves

de Lima, Luis Gaudêncio de Queiroz, e Emanuel Fernandes de Freitas Góis. Imputou débito no valor de R\$198.000,00 ao senhor Nemias Gonçalves de Lima, solidariamente com os senhores Luis Gaudêncio

de Queiroz e Emanuel Fernandes de Freitas Góis. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luis Gaudêncio de Queiroz. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso

I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Emanuel Fernandes de Freitas Góis.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101389-6 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO PREFEITO ELEITO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO, COM O INTUITO DE PROMOVER A SUSPENSÃO DO EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 001/2024, PUBLICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE), NA GESTÃO DO SENHOR EVANDRO PERAZZO VALADARES.

(Advogado: Gustavo Bandeira Campelo - OAB: 28285 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor do Relatório Preliminar de Inspeção que instruiu o Procedimento Interno nº PI 2401609; considerando que não houve notícia de fatos posteriores capazes de modificar a situação reportada nos autos, homologou a decisão monocrática nos termos em que foi proferida, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100159-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ (PREFEITO), GIULIA MARIA BERNARDO VAZ (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), BRUNO BEZERRA DOS ANJOS (FISCAL DE CONTRATO E CHEFE FISCALIZAÇÃO TRANSPORTE), JUCÉLIO PACHECO VAZ (COORDENADOR DO TRANSPORTE ESCOLAR), M. H. COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ZELANDYO DOS SANTOS SILVA), MARINEIDE BERNARDO VAZ (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E NAPOLEÃO TENÓRIO VAZ FILHO.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Bruno Bezerra dos Anjos, responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar do Município de Pedra no período auditado, por não ter adotado as medidas cabíveis em face da irregularidade decorrente da subcontratação integral do objeto do Contrato nº 64/2021, firmado entre a Prefeitura de Pedra e a empresa M. H. Serviços de Transporte Ltda. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Bruno Bezerra dos Anjos. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Adote as medidas necessárias para o maior controle e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar do município, a fim de impedir o ato irregular da subcontratação integral, bem como da subcontratação parcial acima do limite autorizado pela Administração, a qual afeta, dentre outros, a qualidade do serviço prestado, a eficiência dos recursos repassados e a qualificação dos condutores e vai de encontro ao disposto no artigo 122, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar mecanismos voltados ao aprimoramento do planejamento das ações fiscalizatórias deste órgão de controle externo, com o objetivo de inibir desperdício de energia de trabalho, mormente naquelas atividades possíveis de sobreposição de competências entre as unidades administrativas localizadas na sede deste TCE com as das Inspetorias Regionais.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100455-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), AIRTON CORREIA DE MELO (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), FIDEL BRITO DE MIRANDA (CONTROLE INTERNO), GIRLANE MARIA DE ASSUNÇÃO ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), JAIR PESSOA DE AZEVEDO (CONTADOR) E PAULO RICARDO SOARES TORRES (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

(Procurador Habilitado: Jhonatan José Manoel Silva)

(Advogada: Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a aprovação com ressalvas das contas do senhor Stenio Fernandes de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Elaborar a programação financeira em concordância com as exigências previstas no artigo 13 da LRF; 4. Evitar o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso das despesas, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; 5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 6. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, atentando para a inclusão das despesas referentes aos serviços contratados indiretamente por meio do COMAGSUL; 7. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e, 8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101198-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA, ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA.

(Advogado: Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Adriana Alves Assunção Barbosa por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Frei Miguelinho nos 3 quadrimestres de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Adriana Alves Assunção Barbosa.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101294-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA POR DENÚNCIA DA EMPRESA CORDEIRO, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL CONTRA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO E O PREFEITO MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO À MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS REFERENTE A HONORÁRIOS DA AÇÃO Nº 0000689-87.2006.4.05.8300, CLASSIFICAÇÃO DO GESTOR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS IRREGULARMENTE, E MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR CONFORME PARECER.

(Advogado: José Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC; considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora; considerando, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória, com a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos interessados (Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, Monteiro e Monteiro Advogados Associados), a fim de verificar se ocorreu pagamento irregular, ou em duplicidade, de despesas com honorários advocatícios em favor dos citados escritórios de advocacia, ensejando possível dano ao erário, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em sede do Procedimento Interno de Fiscalização, que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101342-2 - MEDIDA CAUTELAR EM VIRTUDE DE DENÚNCIA APRESENTADA POR VANESA CONRADO DE SOUZA, EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE POLICIAIS MILITARES INATIVOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE SEGURANÇA EM PRESÍDIOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC; considerando a ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares inativos por policiais penais; considerando a formalização, nesta Corte, do Processo TC nº 24101128-0 envolvendo temática semelhante, cujo objeto é a investigação e avaliação da conformidade das contratações temporárias e a distribuição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização, e analistas de monitoramento, em relação às atribuições dos policiais penais no sistema prisional do Estado de Pernambuco; considerando, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar nos autos da Auditoria Especial TC n.º 24101128-0, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pretendida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que, para fins de análise do mérito, os presentes autos sejam anexados à Auditoria Especial TC n.º 24101128-0.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100015-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, OBJETIVANDO VERIFICAR AS MEDIDAS DE CONTROLE DE ACESSO ADOTADAS PELA A PREFEITURA PARA EVITAR A PRESENÇA DE CATADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE E INCIDENTES DURANTE O DESCARREGO E CARREGO DO LIXO NOS CAMINHÕES, SOBRETUDO, NO TRANSBORDO DO DISTRITO DE SERROLÂNDIA, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA (PREFEITO) E LUCIANO DOMINGOS DE LIRA (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE).

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101045-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 46 (QUARENTA E SEIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101052-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 12 (DOZE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101054-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 4 (QUATRO) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101035-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 24 (VINTE E QUATRO) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Advogados: José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101435-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MCP REFEIÇÕES LTDA., ATUALMENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISANDO SUSPENDER O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO/SEE-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), NUTRIHOUSE E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Victor de Souza Ribeiro Soares de Almeida - OAB: 46230 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101445-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), EM FACE DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0679/2024, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO/SEE-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E ANARRUTH DE ANDRADE CORREA (SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA GANHE O MUNDO).

(Advogada: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)**ENCERRAMENTO**

Às 10h40min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente em exercício da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de janeiro de 2025. Assinado: Marcos Loreto.

Ata do Tribunal Pleno**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h27m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Com a palavra o Conselheiro Presidente declarou aberta a primeira sessão ordinária do pleno Saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, servidores, cidadãos presentes na sessão assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, registrou: "Hoje começa a primeira sessão do ano de 2025 e gostaria de enaltecer aqui o excelente trabalho do ano de 2024, que não pude estar presente na última sessão, porque estava viajando mas agradecer pelo trabalho profícuo deste Conselho, do Ministério Público, da Auditoria-Geral, dos servidores da Diretoria de Plenário, da Diretoria de Comunicação e que este ano de 2025 também seja um ano de muito trabalho cujo papel é zelar pela correta aplicação dos recursos do povo, dialogando com os gestores, atuando preventivamente, pedagogicamente, mas também no âmbito da conformidade, dos processos de prestação de contas e se comunicando cada vez melhor com a sociedade. Este é o nosso propósito. Então esse início de ano é de muito trabalho pra gente." Continuando, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO 2019, PELA CÂMARA MUNICIPAL (SEI nº001.020311/2024-61). Aprovado, à unanimidade; 2 - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRF4 Nº 577/2024, que entre si celebram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a finalidade de autorizar a renovação do direito de uso do SEI - Sistema Eletrônico de Informações (SEI 001.020692/2024-88). Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a renovação gratuita do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações e o SEI-Julgar, criado pelo TRF4, para o cessionário, para utilização em base única. O SEI-Julgar acrescenta ao SEI recursos destinados à realização, quando pertinente, de julgamentos em processos que tramitam neste sistema, a exemplo de processos administrativos disciplinares e processos de sanção a fornecedores. A vigência é de 60 meses, e não implicará ônus financeiros para as partes. Aprovado, à unanimidade; 3 - TERMO DE ADESÃO

QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO É A ADESÃO À REDE MAIS, DO PROGRAMA MEIO AMBIENTE INTEGRADO E SEGURO - PROGRAMA BRASIL MAIS, tendo como contrapartida o fornecimento de dados para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. A adesão não importa transferência de recursos financeiros, e tem duração prevista de 60 meses. Aprovado, à unanimidade; 4 - RENOVAÇÃO DE CESSÃO DOS SERVIDORES DO TCE CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS (Respeitado o limite legal do inciso III do artigo 24 da Lei Estadual nº12.595/2004 (quantitativo permitido de servidores cedidos pelo TCE-PE) pelo período de 1 (um) ano: Jorge Luís Miranda Vieira - Auditor de Controle Externo (0936), Órgão solicitante: Prefeitura do Recife; Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho - Analista de Controle Externo (0767), Órgão solicitante: Prefeitura do Recife; Ana Theodora de Almeida Chaves - Analista de Controle Externo (1018), Órgão solicitante: Assembleia Legislativa; Paulino Raposo Gameiro Torres - Agente de Administração (0941), Órgão solicitante: Assembleia Legislativa. Aprovadas, à unanimidade, as cessões dos servidores; 5 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 249, DE 07 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES E NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente destacou: "Matéria muito importante que foi discutida na última Sessão Administrativa. Vamos fazer pequenas alterações, resolução importantíssima para legalidade e eficiência das compras públicas na área de saúde, no âmbito dos estados e municípios. Estamos também, validando as perguntas frequentes para tirar dúvidas e orientar os gestores em relação a interpretação das normas acerca dessa matéria já discutida." Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos saudou o Conselho, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, o Procurador-Geral do Ministério Público, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, os assessores e as assessoras e todos que acompanham na TV TCE-PE. Ainda, fez um especial agradecimento a todos os servidores do Tribunal de Contas de todos os setores pelo ano profícuo, em prol da sociedade pernambucana. Fez uma saudação especial aos professores concursados do Estado que estão no cadastro de reserva e ressaltou: "Tivemos uma conquista de 4.877 professores nomeados e, estamos seguindo com a auditoria especial para ampliar esse número e se Deus quiser conseguiremos. Quero também agradecer a todos eles que sempre trazem informações novas para nosso processo. Muito obrigado." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto saudou a todos pelo início do exercício."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA (NÃO HOUE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES (1ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

20100123-8RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ JOACIR CRISTOVÃO DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 988/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2019.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB/PE nº29702 em tempo regimental. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou: "Senhor Presidente, com a participação do advogado, destacando especialmente dois pontos que foram base do recurso, tendo em vista que o terceiro, de fato, o Ministério Público já traz a inflexão, quer dizer, já tinha feito no parecer originário, tanto que vou dar provimento parcial para afastar esse item da não alimentação do SAGRES para que seja encaminhado para determinações e não fique constando como um item de irregularidade completa. Mas os outros dois, caros Conselheiros, mantêm-se na minha percepção, porque no recurso foram trazidos alguns elementos mais argumentativos do que alguma documentação que provasse a diferenciação dessa concessão de gratificação de servidores comissionados sem respaldo legal. Há existência de lei municipal prevendo gratificações de até 100%. Ela não garante a percepção dessa gratificação para os servidores comissionados na forma como foi dita, na minha percepção. Até na petição do recurso o advogado traz comparativos com outras, inclusive com esse órgão, de gratificações, na verdade são funções gratificadas baseadas em lei específica, por exemplo, para servidores aqui da Casa. É uma distinção essencial e importante. E nesse caso entendo que as gratificações por jornada de trabalho não podem ser pagas a cargos comissionados porque a dedicação exclusiva já é própria do cargo. Isso não é só no público, não, no privado também é assim. Cargos de chefia e direção muitas vezes em empresas privadas não podem, muitas vezes, requerer a exigência de horários extras, porque faz parte da natureza do cargo. Outras gratificações até poderiam advir de outras naturezas, mas essa especificamente não poderia ser. E quanto ao contrato, aqui também não trouxe nenhum elemento novo que pudesse afastar a decisão originária e por isso o voto é no sentido de conhecendo o recurso, considerando os termos de opinativo ministerial, tomando como referência o parecer do Ministério Público, eu acolho o recurso para dar-lhe provimento parcial, para excluir o considerando relativo à alimentação desconforme do módulo de Pessoal do SAGRES e mantendo os demais termos do acórdão recorrido. É como eu voto, Presidente." O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir o considerando relativo à alimentação desconforme do módulo de Pessoal do SAGRES, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2321371-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 88/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202884-8, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, IMPUTOU-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Dr. Leonardo Oliveira - OAB/PE nº 21761, representado a Empresa MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda., o Procurador-Geral se manifestou nos seguintes termos: "Em primeiro lugar, o Ministério Público de Contas gostaria de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se pacificou no sentido de irretroatividade de normas sobre prescrição para matéria não penal. Isso foi decidido no caso referente à lei nova de improbidade administrativa, em que, após longas digressões, que vou poupá-los de fazer novamente, até porque essas discussões já foram feitas na Casa, o Supremo fixou em tese de repercussão geral que, item 4, e aqui, como é um processo de grande relevância, vou ler exatamente qual foi a tese firmada. O item 4 diz: "O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230 de 2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." É interessante lembrarmos que, no tocante à prescrição intercorrente, ela tem CPF, que há um agente público que demorou, passou de um prazo legalmente estipulado para adotar uma providência, inclusive a nossa lei, assim como a resolução do TCU, prevê a possibilidade de responsabilização desse agente público. Agora, imaginemos o momento pretérito em que esse processo tramitou, em que todo o entendimento nacional era no sentido de não haver prescrição no tocante a débito perante a fazenda pública. Era a interpretação que se dava de um dispositivo constitucional que dizia que a lei estipularia prazo de prescrição para os ilícitos ressalvados nas ações de ressarcimento. Então, livro-texto de faculdade, todo mundo aprendia, a parte referente a débito é imprescritível. Mais à frente, novos ares doutrinários, novos ares jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal chega à conclusão de que não há a possibilidade de imprescritibilidade nessa seara, salvo se estivermos tratando de ato doloso de improbidade administrativa." Imaginem os servidores públicos que, durante esse período de tempo, se comportaram seguindo o que dizia toda a doutrina, toda a jurisprudência então dominante, uma coisa que adotar determinado ato a agir. Então, há muitos que colocam uma regra que gera impunidade, é para gerar efetivamente eficiência. Agora, quando a regra não existe, o servidor público, por exemplo, o agente público aqui no Tribunal de Contas, com dezenas de processos para resolver e dar prioridade para um ou para outro, sabendo que, quanto àquele outro, ele tem certeza que tem prazo ou que o prazo não existe na prática, porque na época era imprescritível, aí, mais à frente, vem uma norma diz que existe prescrição e nós dissermos que essa norma vai se aplicar de forma retroativa e você, na realidade, perdeu o prazo. Acredito que a Constituição, quando fala da retroatividade da lei penal melhor, não abrange diretamente a questão referente à prescrição, principalmente em processos de natureza não penal. E foi com base nisso também nas várias discussões, porque essa Casa discutiu bastante a matéria para editar a Resolução, se chegou à conclusão de que, no tocante à prescrição geral, que ela, na prática, acaba atingindo mais o órgão propriamente dito, a retroatividade é aceita e até foi criada uma nova possibilidade de manejo do pedido de rescisão para que isso tenha sido reconhecido pela Casa para o passado. Agora, quanto à intercorrente, não se aplica. E não é simplesmente o decreto contrariando a lei. A lei não precisa dizer isso. Se eu, a partir de agora, digo que existe um prazo de prescrição que é um prazo X, esse prazo vai se aplicar dali para frente. E mais, as decisões do Supremo Tribunal Federal, lá atrás, quando não existia nenhuma norma tratando de prescrição com relação a débito, foram proferidas analisando se não há nenhuma norma, será aplicável o prazo de cinco anos. Então, pegaram por analogia uma lei federal, dizendo que será aplicável o prazo de cinco anos porque é o prazo que aparece em várias normas para vários outros temas. Mas não existia esse mesmo raciocínio para aplicar um prazo específico de três anos que foi colocado em uma lei específica federal para tomar conta de processos específicos federais. E o pessoal fala que tem que existir. Por exemplo, em matéria tributária não tem prescrição intercorrente de três anos não. Aliás, em matéria tributária só existe prescrição na parte de execução fiscal. Se você, por exemplo, fizer uma impugnação no órgão da Receita Federal, na Delegacia da Receita de Julgamento, no CAF e esse julgamento vier a ser proferido depois de 20, 30, 40 anos, não aconteceu prescrição. Pasmem! O Supremo já disse isso. Não há prescrição intercorrente. Então, o que estou querendo dizer é que não é obrigatório que exista prescrição intercorrente. Não é uma decorrência natural do sistema. Acredito que é uma decisão legislativa criar a prescrição intercorrente para instar os servidores a agirem na velocidade adequada e até responsabilizá-los para quando houver algum tipo de desídia. Então, não há imposição do sistema que exista. É bom que ela exista. Não estou sendo contrário. É bom que ela exista. O que acredito que não é correto é você criar a norma e, a partir dali, atribuir a necessidade dela ser aplicada de forma retroativa. O nobre advogado, com uma sustentação oral muito substancial, como sempre o faz, e eu o parabeno, defende isso como aplicação de jurisprudência praticamente pacífica, quando, é o contrário, a nossa Suprema Corte está analisando um caso muito semelhante, de consequências até mais graves, chegou à conclusão que o novo regime de prescrição é irretroativo. E vejam que a gente estava falando até de uma lei de improbidade administrativa, de outros tipos de sanção, quando, na realidade, quanto àqueles atos que estão sendo objetos da legislação, as de improbidade dolosa hoje em dia, são atos que, no tocante ao déficit, são imprescritíveis. Então, se está querendo colocar a decisão do Supremo, percebam que ela foi até mais leve, digamos assim, mais pesada para os administrados, para os gestores em geral, para dizer que, no tocante às outras punições, aquelas que a Constituição já deixa claro que têm que ser punidas mesmo, que são prescritíveis, com relação às outras punições, às outras sanções da lei de improbidade administrativa, se colocou que o regime é irretroativo. O advogado quer fazer com que retroaja para a parte que a gente, lá no passado, sequer cogitava ter prescrição. Então, para o que sequer se cogitava ter prescrição, o advogado propõe que haja retroatividade quando o Supremo Tribunal Federal, para a parte que já sempre existiu prescrição, disse que não haveria retroatividade. Então, está querendo que haja retroatividade para um caso em que não me parece razoável se fazer esse tipo de extensão. Então, nesse sentido, o Ministério Público de Contas não apenas aqui que eu poderia simplesmente comparecer nessa sustentação oral e simplesmente defender que a Casa aplique sua resolução ou defender a tese, que eu não acredito que tenha que ser aplicada a ferro e fogo, que os Conselheiros estariam vinculados à resolução editada pelo Tribunal de Contas. Ora, estamos aqui diante de um Plenário que é Pleno de potenciais, poderíamos até aqui decidir nesse instante pela revogação da própria regulamentação. Não estou defendendo isso. Poderia até fazê-lo, mas não estou defendendo isso. Estou dizendo que, por princípio, por essência, por decisão do Supremo Tribunal Federal, regras sobre prescrição não são retroativas, como foi decidido na questão referente à lei de improbidade administrativa. Então, nesse sentido, o Ministério Público de Contas defende que, no caso concreto, não seja reconhecida a prescrição intercorrente por conta dos fundamentos aqui colocados. E, no tocante à prescrição geral, me parece que também é incontroverso que ela não aconteceu." Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor presidente, vou ser breve. Eu já havia falado sobre esse tema há algum tempo atrás. Inclusive,

em uma reunião que nós tivemos na presidência com os nobres advogados, presença do Ministério Público, contamos com a fala muito substancial do Conselheiro Carlos Neves, que vem estudando e é o grande estudioso da matéria. Eu havia me pronunciado naquela reunião com relação ao conteúdo da resolução, no que diz respeito precisamente à prescrição intercorrente e à sua não retroatividade, diante da colegialidade e de um ato normativo que todos nós aqui devemos preservar. Os atos normativos, os atos com abstração, generalidade, editados pelo Tribunal de Contas, precisam ser devidamente reverenciados por aqueles que fazem parte dessa Casa. E, em nome da colegialidade e da expedição de um ato normativo. Entretanto, com a fala do nobre Procurador-Geral Ricardo Alexandre, profundo como sempre, e sempre trazendo esse ar professoral que nos ajuda muito a compreender as matérias mais complexas do direito e também com a fala do nosso advogado, acredito que essa matéria já é recorrente aqui duas ou três vezes. Eu acredito que estamos em uma encruzilhada no momento de discutir isso um pouco mais vou pedir vista dos autos e me comprometendo em trazer, assim que a gente começar realmente a voltar a discutir essa matéria e aprofundar um pouco mais essa questão, de antemão já me colocando referente ao ato normativo, mas fazendo algumas considerações. A primeira consideração é que essa decisão do Supremo em relação à LIA, as alterações da LIA, têm um recorte fático pragmático. Eu entendi que o Supremo tem uma visão, naquele caso específico, de consequencialismo. Por quê? Porque, ao permitir que houvesse uma retroação, milhares de ações de improbidade perderiam sua força. Então, a visão é pragmática, é consequencialista, no meu modo de ver. O que nos permite, ou nos dá ensanchas, a que nós aprofundemos um pouco mais, no plano substancial, o que é essa prescrição. Inclusive, é cunhado o termo prescrição meramente processual. É uma coisa nova, trazida de forma nova, como um argumento que encaixa como uma visão consequencialista do Supremo. Afora isso, quero dizer que a nossa norma é garantida por outras decisões do Supremo, como apreciou aquela questão da prescrição do TCU e tal, quando fala da autonomia legislativa, a capacidade legislativa dos Estados. Então, cada Estado ou cada município vai tecer suas regras específicas sobre prescrição. Então, é reconhecida a autonomia do ente federativo e subnacional e, dentro dessa autonomia, a capacidade auto-legislativa é que é pensada. Por fim, quero dizer que independentemente de qualquer coisa, o princípio da duração razoável do processo sempre incidiu sobre nós, independentemente da existência ou não dessa norma. Sempre existiu. Então, se a gente for analisar isso do ponto de vista principiológico, de ponderação de interesse, a despeito do que foi trazido pelo nobre advogado, problema de hierarquia de norma, decreto e tal, ato normativo e lei, nós sempre estivemos sob os influxos da duração razoável do processo. Eu fico incomodado, processos da Casa, com três, quatro anos, que nós demos causa direta à prescrição e ela não ser reconhecida por nós, quando nós temos autonomia e tivemos o tempo todo a incidência do princípio da duração razoável do processo, graves prejuízos para os entes jurisdicionados, se nós formos observar a prescrição como um princípio realizador da segurança jurídica. Então, estamos abrindo uma camada de ozônio sobre, vamos dizer, um buraco na camada de ozônio que protege a segurança jurídica. De alguma forma, ele está abrindo isso. Mas, finalizando, senhor Presidente, com todo o respeito às colocações que foram colocadas pelo nosso procurador, eu vou pedir vista, vou aprofundar um pouco mais essa questão. Nós temos uma oportunidade de discutir isso mais uma vez e o ato normativo, ele continua a vigor, nós somos reverentes ao ato normativo, mas o caso merece um olhar um pouco mais profundo para além do consequencialismo que acho que foi o que aconteceu naquela assentada do Supremo. É como me pronuncio, senhor Presidente." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1720470-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E JONES RODRIGUES DE SENA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1369/2016, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1302406-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral do MPC, Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., ATRAVÉS DE ADVOGADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1500976-2, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral do MPC, Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100084-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCEPE Nº 19100084-0RO001), QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2018.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2422448-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7211/2023, DO GC04, QUE JULGOU ILEGAL ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR ESTADUAL CARLOS ALBERTO DA SILVA, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, NO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO, ATRAVÉS DA PORTARIA DA FUNAPE Nº 1106, DE 03/03/2023. (EXERCÍCIO 2023)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do Pedido de Rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgou-o procedente para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1106/2023 que aposentou o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA no cargo de Auxiliar em Gestão Pública AXGP CL.IV-FS.C, lotado na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100378-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GEOVÂNIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100378-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMÁRIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100378-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO, PREFEITO, E REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, SECRETÁRIO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100135-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DO PROCURADOR DO MPC CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1482/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU LEGAIS OS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO) - PROCESSO eTCEPE Nº 24100135-3, REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, NO EXERCÍCIO DE 2023. INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA E ÁUREO SATURNIUM DA SILVA FALCÃO.

(Adv. Jamerson Luígi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1482/2024, prolatado pela Primeira Câmara da Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 24100135-3.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100230-8RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO, PRESIDENTE, E RAFAEL CORREA DA SILVA, CONTROLADOR INTERNO, RESPECTIVAMENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPOJUÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1576/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE) e TCEPE Nº 24100230-8, EXERCÍCIOS 2023 E 2024 E APLICOU-LHES MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1576/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 24100230-8, onde restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Deoclécio José de Lira Sobrinho e do Sr. Rafael Correa da Silva, presidente e controlador da Câmara Municipal de Ipojuca no período auditado, respectivamente, assim como as multas que lhes foram aplicadas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO e TCE Nºs

20100577-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2040/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC Nº 20100577-3, EXERCÍCIO 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 2040 /2022 exarado pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 20100577-3 (Gestão Fiscal).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100967-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GEORGE RODRIGUES DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1392/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO NORMATIVO), PROCESSO TC Nº 23100967-7, EXERCÍCIOS 2022/2023, LAVRADO EM DESFAVOR DO RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA. (FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100262-0RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1404/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO NORMATIVO), PROCESSO TC Nº 24100262-0, EXERCÍCIO 2023, LAVRADO EM DESFAVOR DO RECORRENTE E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1404/2024, proferido pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100262- 0.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEÃO, CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA, EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA, TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA E VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS RECORRENTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Neste Recurso, estou votando por preclusão consumativa e o recurso somente de mérito que envolve o recurso de todos os interessados, são quatro interessados, eu estou dando provimento parcial para afastar algumas irregularidades, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, mas, no mérito, entendo que não merece ser alterado o recurso, uma vez que existe uma irregularidade muito grave e essa irregularidade é suficiente para considerar as contas dos interessados, contas de gestão inclusive do prefeito. Então, o julgamento é pela irregularidade das contas, as multas estão sendo aplicadas, entendo eu, de forma proporcional, mas existe também uma alteração com relação ao prazo que foi dado para a retificação das anotações relativas à despesa com pessoal. Houve realmente anotações errôneas, contabilização errada dessas contratações, na realidade feitas para diversos cargos, contratações inclusivas em contrato contabilizadas de forma errada e também com implicações em princípios como do concurso público, questões de responsabilidade fiscal, porque essas despesas deviam ter entrado em despesa de pessoal para fins de limite, e problemas de ordem previdenciária. Então, são problemas sérios, mas estou alterando o prazo de 60 dias para 180 dias, uma vez que a prefeitura terá que identificar cada um dos empenhos, cada um dos contratados e fazer as alterações cabíveis. Entendi que o prazo poderia ser aumentado para 180 dias. Então, no final, senhor Presidente, em preliminar, conheço do presente recurso, dou-lhe provimento parcial, mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das multas cominadas aos respectivos responsáveis em razão das graves irregularidades descritas no achado 2.1.3. É como voto, senhor Presidente. O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar os achados 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, mantendo o resultado do julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das multas cominadas aos respectivos responsáveis, em razão das graves irregularidades descritas no achado 2.1.3. E, ainda, que os prazos aplicados nas determinações feitas ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, se estendam de 60 dias para 180 dias.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEÃO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e, no mérito, negou -lhe provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100592-4RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANCISCA CYNTIALOPES DA CUNHA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1452/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100592-4), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

23100967-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GEORGE RODRIGUES DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1392/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO NORMATIVO), PROCESSO TC Nº 23100967-7, EXERCÍCIOS 2022/2023, LAVRADO EM DESFAVOR DO RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA. (FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101290-0 - CONSULTA FORMULADA POR GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA, DIRETORA-GERAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO - FUNPRESJE, (PLANO PREVIDENCIÁRIO), (EXERCÍCIO 2024).

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu da presente consulta.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

21100988-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JANELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, AO ACÓRDÃO TC Nº 2129/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100988-0RO001, EXERCÍCIO 2024, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC Nº 21100988-0 (EXERCÍCIO 2019).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100208-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTÔNIO DE PÁDUA BENEVIDES SOBRAL, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2160/2024, DO PLENO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 24100208-4RO001, EXERCÍCIO 2024, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE)(EXERCÍCIOS 2023/2024)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2426618-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR HELENA PONTUAL MORAES, ENTÃO ASSESSORA ESPECIAL DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1155/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1820770-4, EXERCÍCIO 2018, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO AUDITADO.

(Adv. Rafaela Dourado Mancilha - OAB: 25391PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2426671-1- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ ROMERO CAMPELO BRITTO, ENTÃO SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1155/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1820770-4, EXERCÍCIO 2018, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO AUDITADO.

(Adv. Ana Rita Marques de Azevedo - OAB: 51703PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100748-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MIQUEIAS JOSÉ DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1448/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE) TC Nº 21100748-1, EXERCÍCIO 2019.

(Adv. Joao Henrique da Silva Santos - OAB: 26271PE)

(Adv. Wilson Jose Chaves Felix - OAB: 19456PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1448/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100748-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1448/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE) TC Nº 21100748-1, EXERCÍCIO 2019.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1448/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs 22100510-9ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ADÉLIO DE ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES, AO ACÓRDÃO TC Nº 1689/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 22100510-9RO001, QUE MANTEVE O ACÓRDÃO TC Nº 2183/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100510-9 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ALEF WILLIS BRAZ SOARES, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOÃO LUÍS DE FRANÇA NETO, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR LEONARDO BRAZ DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOSÉ JONAS ALVES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2215107-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, AO ACÓRDÃO TC Nº 680/022, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (REPASSE A TERCEIROS) TC Nº 2150090-3, EXERCÍCIO 2015, DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, À ÉPOCA DO CONVÊNIO Nº 040/2014, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário, quanto à preliminar de mérito, foi afastada. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 680/2022, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do recorrente, Prefeito do Município de Palmares à época do convênio, imputando-lhe débito no valor de R\$ 156.834,90.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

21100558-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SENIVALDO RODRIGUES ALBINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1675/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº 21100558-7RO001, QUE MANTEVE A REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO ORA RECORRENTE, EXERCÍCIO 2021, E APLICOU-LHE MULTA (PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100558-7).

(Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE)

(Adv. Raphael Freitas Do Couto Soares - OAB: 32002PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 1675/2024, prolatado pelo Pleno, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100558-7RO001.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nºs

24101086-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS Nºs 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME E 006/2022 - FMS, DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS Nºs 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME E 006/2022 - FMS, DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0AR003 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ENTÃO GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS Nºs 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME E 006/2022 - FMS, DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, ATÉ

DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0AR004 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LINDOMARCOS PACHECO RAMOS, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS NºS 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME E 006/2022 - FMS, DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100020-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1796/2024, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 24100020-8, PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE QUE, AO ANALISAR O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO), RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, QUE HOMOLOGOU E APLICOU MULTA À SRA. NADEGI ALVES DE QUEIROZ (PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA), NOS TERMOS DO INCISO XII DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1796/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100347-7RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ÍTALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, PRESIDENTE DO INSTITUTO REVIVER BRASIL - IRB, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1717/2024, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 24100347-7, PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE QUE, AO ANALISAR O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO), RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024, LAVRADO EM DESFAVOR DO RECORRENTE, HOMOLOGOU E APLICOU-LHE MULTA.(PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO)

(Adv. Emilio Duarte de Souza e Silva - OAB: 35616PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1717/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

24101131-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA RECIFE ANTIGO COMÉRCIO DE REFEIÇÕES SAUDÁVEIS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 35.521.657/0001-89, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2080/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA (TC Nº 24101131-0), REFERENTE À DENÚNCIA APRESENTADA PELA AGRAVANTE, EM FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE PERPETRADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEE/PE NO CURSO DE PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INTERESSADA: KÁTIA MARTINS DE LUCENA.

(Adv. Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa - OAB/PE 46.405)

O Pleno, à unanimidade, arquivou o processo de agravo regimental.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO ETCE Nº

24101252-1PS001- PEDIDO DE SUSPENSÃO RELATIVO À PETIÇÃO APRESENTADA PELO SR. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24101252-1, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR MEIO DA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 044 /2024, QUE SUSPENDEU O CONCURSO PÚBLICO, EXERCÍCIO 2024 - OBJETO DO EDITAL Nº 01/2024.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu vista dos autos, sendo deferido à unanimidade pelo Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h47m, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de janeiro de 2025. Assinado: Valdecir Pascoal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 18/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100031-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Edilma Oliveira De Assis Heberte Lamarck Gomes Da Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Jackson Gutemberg David Dos Santos (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Joane Caroline De Paula Gomes John Kennedy Jerônimo Santos (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Jonatas Batista Da Costa Oliveira (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Laura Cristina Pereira Da Silva Utilgrafica E Editora Ltda (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Neide Maria Dias Figueiroa) Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25100172-6	Prefeitura Municipal De Altinho Marivaldo Pena (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100393-3	Câmara Municipal De Canhotinho Sarah Roberta Passos Leandro (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Adelson Jose De Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2424843-5	Universidade de Pernambuco Carlos Fernando de Araújo Calado	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2014
23100814-4	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho José Maria Pinheiro De Castro Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE) Bruno Cesar Da Silva Loc Empreendimentos (Daniel Prado Hardman) (Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 3265SE) Diogo Mesquita Vitorino Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

24100337-4	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Lagoa Do Carro Lucio Roberto Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100698-3	Consórcio De Integração Dos Municípios Do Pajeú Hilana Pricila De Sa Bezerra Santana (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Joao Pedro Mendes De Melo Siqueira (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Luciano Torres Martins (Breno De Freitas Cavalcanti) (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100885-2	Porto Do Recife S.a. Delmiro Rodrigo Andrade Da Cruz Gouveia Evyo Gayoso De Moraes Guerra	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100783-5	Prefeitura Municipal De Terra Nova Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho (Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE) Ludja Suely Braga Silva Amaral Paulo Roberto Araujo De Carvalho (Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100815-3	Prefeitura Municipal Do Paudalho Carlos Felipe Ponciano Lira Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Jobson Danilo Lira De Oliveira (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Marcello Fuchs Campos Gouveia (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
23100281-6ED001	Autarquia Municipal De Mobilidade De Petrolina Franklin Pereira Alves (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101033-0	Instituto De Previdência Dos Servidores De Itapissuma Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro De Barros (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101091-3ED001	Câmara Municipal De Ipojuca Celia Agostinho Lins De Sales	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

Recife, 11 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2215568-5	Câmara Municipal de Araripina Aurismar Pinho Gomes Carlos Pracheles Freire Campos Evilásio Mateus da Silva Cardoso Francisco Edivaldo Alves Pereira João Dias José Reginaldo Muniz de Sousa Leonardo de Farias Batista Luciano Wenner Rodrigues Lima Maria Augusta Lima Modesto Severino Lacerda de Araújo (Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2010
2423713-9	Polícia Militar de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pe - Funape Luzia Maria Costa (Adv. Antigenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2022

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2051217-0	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR Jose Ricardo Diniz (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE) (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE) (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05805PE) (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2009
2051691-5	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR Elmir Leite de Castro (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2009
2052032-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR Ministério Público de Contas Ajs Comércio e Representações Ltda. Equipe Eventos e Publicidade Ltda Famashow Locações Eventos Ltda. Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda Propaga Publicidade e Eventos Ltda. Una Br Produções Ltda. (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2327465-7	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR Bg Promoções e Eventos Musicais Ltda (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. Marcus Heronydes Batista Melo - OAB: 14647PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2015
2327480-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a - EMPETUR Gilberto Jerônimo Pimentel Filho (Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2422409-1	Prefeitura Municipal de Ibarajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama, (Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade. - OAB: 44784PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2022
2427980-8	Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2021

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2154358-6	Prefeitura da Cidade do Recife Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2005
2154366-5	Prefeitura da Cidade do Recife João Paulo Lima e Silva (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2005
2154399-9	Prefeitura da Cidade do Recife Anne Souto Maior Gondim José Hermes de Araújo Filho Julia Jaina dos Santos Mateus Lygia Maria Veras Falcão Roberval Rodopiano de Oliveira	RECURSO Recurso Ordinário 2005
2428305-8	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Francisco Antônio Souza Papaleo Ruy do Rego Barros Rocha (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018
20100325- 9RO001	Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Divaldo Moraes De Barros Maria Da Conceicao Barros Soares Costa Jose Josivaldo Rufino Da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
22100732- 5RO001	Prefeitura Municipal De Itambé Tiago Da Silva Santos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100732- 5RO006	Prefeitura Municipal De Itambé Pedro Victor Medeiros Araujo Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100732- 5RO002	Prefeitura Municipal De Itambé Robson Rodrigues Da Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100732- 5RO003	Prefeitura Municipal De Itambé Germana Dias Carrazzone (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100732- 5RO004	Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Gracias Gallindo Carrazzone (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100732- 5RO005	Prefeitura Municipal De Itambé Henrique Rodrigues Da Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427167-6	Prefeitura Municipal de Arcoverde Ministério Público de Contas José Cavalcanti Alves Júnior (Adv. Paulo de Jesus de Melo Barros - OAB: 55672PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013
2428155-4	Prefeitura Municipal de Iati , Marluze de Oliveira Ferro Viana , Ivoncarlos Ferreira de Lima Adalícia Nunes de Lima Cavalcante Antônio José Bernardo de Santana Antônio José de Souza Camila Aparecida Tenório Souto de Souza Luiza Maria de Santana Albuquerque (Adv. Jamerson Luiggi Vilanova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2022

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19/02/2025

23100832-6RO001 Prefeitura Municipal De Bom Conselho
Joao Lucas Da Silva Cavalcante
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

23100234-8RO001 Câmara Municipal De Aliança
André Severino Gonzaga Da Silva
(Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

23100234-8RO002 Câmara Municipal De Aliança
Gustavo Jose Da Silva
(Adv. Alex Miranda Da Silva - OAB: 58062PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2427195-0 Prefeitura Municipal de Buíque
Arquimedes Guedes Valença
Maria das Graças Lopes
Marílan Belisário Lino
Teófila Maria Macêdo Valença Correia
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2022

22100641-2ED001 Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte
Romulo Cesar Pereira De Carvalho Diniz
(Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2024

23100949-5RO001 Câmara Municipal De Nazaré Da Mata
Tarciso Rodrigues Do Nascimento
(Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2024

23100242-7RO001 Fundo Previdenciario Do Município De Santa Filomena
Cleomatson Coelho De Vasconcelos
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2024

continua na próxima coluna 

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

23100837-5RO001 Prefeitura Municipal De Goiana
Quality Alimentos
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
Odeval Francisco Barbosa Junior

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

23100837-5RO002 Prefeitura Municipal De Goiana
Eduardo Honório Carneiro
(Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)
(Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)
(Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

23100837-5RO003 Prefeitura Municipal De Goiana
Antonia Lucia Rodrigues Pontual
(Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

23100837-5RO004 Prefeitura Municipal De Goiana
Christiana De Lima Pereira Pessoa
(Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2023

24100935-2RO001 Prefeitura Municipal De Camaragibe
Antonio Fernando Amato Botelho Dos Santos
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2024

Recife, 11 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara